

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 212-A à Constituição Federal.

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, os incisos I e III do art. 156, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido



SF/17874.66124-30

em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208 e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, baseado no critério do custo aluno-qualidade;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;
- d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI – a complementação da União de que trata o inciso V será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União,

considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;

VIII – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160;

IX – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º Observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos, referido no inciso VI, a União complementará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

I – recursos constitucionalmente vinculados à educação;

II – esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação;

III – estruturação da carreira.”

Art. 2º A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será ampliada progressivamente até alcançar o valor estabelecido no inciso VI do art. 212-A, em percentuais não inferiores a:

I – 15% (quinze por cento), no primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

II – 20% (vinte por cento), no segundo ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

III – 25% (vinte e cinco por cento), no terceiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

IV – 30% (trinta por cento), no quarto ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

V – 40% (quarenta por cento), no quinto ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;

VI – 50% (cinquenta por cento), a partir do sexto ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União.

Art. 3º O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107**.....

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 5º Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/17874.66124-30

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição inspirou-se na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15, de 2015, cuja primeira signatária é a Deputada Raquel Muniz. Em 26 de maio daquele exercício, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara aprovou parecer pela admissibilidade da proposta, que ora aguarda manifestação da Comissão Especial incumbida da análise do mérito.

Trata-se de matéria de suma importância para o futuro do Brasil e convém que o Senado Federal inicie, desde já, os debates sobre a perenização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Com efeito, a aproximação do prazo final de vigência do FUNDEB (qual seja, 2020), conforme o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), torna premente o debate que ora proponho. Para que esse Fundo tenha continuidade, podemos optar por sua mera prorrogação, modificando-se o ADCT, ou por sua transformação em instrumento permanente, inserido no próprio corpo da Constituição Federal. A exemplo da Deputada Raquel Muniz, considero o segundo caminho o mais apropriado. Afinal, o ADCT lida com ajustes temporários. Esse, porém, não é o caso do FUNDEB. Na realidade, a sua interrupção provocaria uma grande desorganização no financiamento da educação básica e colocaria termo à mais importante experiência de encaminhamento de políticas públicas tendo como base a solidariedade federativa. Considero que o efeito redistributivo do Fundo é o seu grande mérito.

Ademais, tendo em vista os grandes desafios impostos pelo Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, que envolve tanto a ampliação do acesso em todas as etapas e modalidades, quanto a qualificação do ensino oferecido, torna-se imprescindível a garantia de recursos para além dos que hoje são assegurados. Não custa lembrar que a Meta 20 do PNE já prevê a ampliação do gasto em educação, como proporção do produto interno bruto, para o percentual de 10% até 2024.

Nesse sentido, propomos, em sintonia com entidades da sociedade civil que trabalham pelo direito à educação, a ampliação da participação da União no FUNDEB para o percentual mínimo de 50%, de forma a permitir a implementação de um custo por aluno baseado em critérios de qualidade e de custo real das diversas etapas e modalidades da educação básica. Este critério é o custo aluno-qualidade, que deve ser definido em lei e assegurar uma educação de qualidade, ancorada em padrões internacionais.

De forma a permitir o planejamento controlado da expansão desses gastos da União, sugerimos que a nova meta seja atingida no prazo de seis anos, com metas intermediárias a cada ano, a partir do ano subsequente ao da vigência da emenda.

Observe-se que do ponto de vista constitucional não há qualquer impedimento a que os montantes vinculados ao FUNDEB sejam ampliados, uma vez que o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não impede a ampliação desses gastos. A propósito, atualizamos o texto do dispositivo do ADCT que exclui as complementações da União ao Fundo no Novo Regime Fiscal, assegurando que esta interpretação continuará com o fundo permanente que instituímos por meio de nossa proposição.

Para que o FUNDEB seja potencializado e assim atinja as finalidades maiores da educação, propomos a ampliação da cesta de impostos e de recursos componentes do FUNDEB, acrescentando aos atualmente já subvinculados os seguintes: imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e imposto sobre serviços de qualquer natureza, (ISS), além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Dessa forma, o Fundo passa a ter mais condições de financiar a implementação das ousadas metas do PNE.

O Sistema de Informações Contábeis do Setor Público Brasileiro (Siconfi)¹ discrimina, entre outras informações, os montantes arrecadados pelos governos municipais a título de IPTU e de ISS. Do total de 5.570 Municípios, o Siconfi informa, em relação ao exercício de 2015, o último disponível, quanto que foi apurado por 4.960 desses entes, no caso do IPTU, e por 5.105, no caso do ISS. As duas receitas alcançaram, respectivamente, R\$ 27,16 bilhões e R\$ 51,69 bilhões. Dessa forma, a presente proposta destinaria 20% desse total ao FUNDEB, o que corresponde a R\$ 15,77 bilhões.

Ademais, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) informa que, em 2016,² os Estados e os Municípios receberam, a título de *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural, R\$ 7,49 bilhões. Outros R\$ 2,99 bilhões foram recebidos a título de participação especial. Ao todo, R\$ 10,48 bilhões passariam a compor a base de cálculo do FUNDEB, em percentual a ser definido em lei específica.

Também merece destaque o aumento da complementação devida pela União ao FUNDEB, que passaria de um valor equivalente a, no mínimo, 10% dos aportes dos governos estaduais e municipais para, pelo menos, 50%, após um período de transição de seis anos. Ao fim da transição, desconsiderando-se a ampliação da cesta de tributos ora proposta, a União entregaria ao Fundo, em valores correntes, R\$ 64,38 bilhões no lugar dos R\$ 12,88 bilhões pagos no ano passado, conforme a Portaria do Ministério da Educação nº 565, de 2017, que *divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2016*.³

¹ Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/consulta_finbra/finbra_list.jsf;jsessionid=LLqIiOSEFbVbZSYoagjp6bu7.node4.

² Disponível em: http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/Royalties-e-outras-participacoes/Participacoes_governamentais Consolidadas/Consolidacao-2016.xlsx.

³ Disponível em: [http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2017&jornal=1&página=34&totalArquivos=224](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2017&jornal=1&pagina=34&totalArquivos=224).

A inclusão do IPTU e do ISS na cesta de tributos do FUNDEB implicaria um aumento adicional de R\$ 7,88 bilhões na complementação devida pela União, em valores de 2015. Já a inclusão dos *royalties* e das participações especiais pela exploração de petróleo e gás na cesta em questão, em percentual a ser definido por lei específica, requereria um aporte federal igual a 50% do novo montante, não superior a R\$ 5,34 bilhões, agora em valores de 2016.

Ao todo, a presente proposta aumentará a complementação da União entre R\$ 59,39 bilhões e R\$ 64,63 bilhões.

A ampliação dos recursos da União permitirá que mais Estados recebam recursos federais, o que atualmente ocorre apenas com uma minoria. A nova metodologia, portanto, assegurará maior igualdade entre os entes da Federação, promovendo a redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º da Constituição Federal.

Temos a responsabilidade de tomar essa importante decisão de transformar o FUNDEB em instrumento permanente em favor da educação pública brasileira e para tanto conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

SENADOR(A)

01. _____

Senadora LÍDICE DA MATA

02. _____

03. _____

ASSINATURA**SENADOR(A)**

04.

05.

06.

07.

08.

09.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.



SF/17874.66124-30

ASSINATURA**SENADOR(A)**

19.	<hr/>	<hr/>
20.	<hr/>	<hr/>
21.	<hr/>	<hr/>
22.	<hr/>	<hr/>
23.	<hr/>	<hr/>
24.	<hr/>	<hr/>
25.	<hr/>	<hr/>
26.	<hr/>	<hr/>
27.	<hr/>	<hr/>
28.	<hr/>	<hr/>
29.	<hr/>	<hr/>
30.	<hr/>	<hr/>
31.	<hr/>	<hr/>
32.	<hr/>	<hr/>



SF/17874.66124-30